

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO

MUNICIPAL N. 1012507

Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves
Exercício: 2016
Responsável: Helder Sávio Silva (Prefeito Municipal)
Procuradores: Luciana Queiroz Froes (OAB/MG 136.337), Juliana Queiroz Froes, Robson Figueira Pinto de Almeida e Célio Barros Brant (OAB/MG 122.218)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tratando-se da apreciação das contas anuais ou de governo, a emissão de parecer prévio por aprovação não obsta posteriores imputações de responsabilidade ao gestor por irregularidades apuradas mediante outras ações de fiscalização.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 06/08/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Helder Sávio Silva, do Município de Coronel Xavier Chaves, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/14 e constatou impropriedade, que ensejou a abertura de vista ao responsável, fl. 33.

Citado, o jurisdicionado acostou defesa e documentos, fls. 39/375, objeto de novo exame técnico, fls. 378/391.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, fls. 393/395, pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n. 01/17, a partir das informações encaminhadas pela

Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamento do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis (fls. 03v/05 e 378/383)

2.1.1. Excesso de arrecadação (fls. 03v/04)

A unidade técnica identificou a abertura de créditos suplementares de R\$198.767,57 sem a existência de recursos disponíveis, mediante a indicação de excesso de arrecadação, ato que desafia o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. Assinalou, contudo que as despesas que lhe seriam correlatas não foram empenhadas e, dessa forma, afastou a irregularidade.

De fato, à luz dos princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se relevar a impropriedade em tela, especificamente para efeito de emissão de parecer prévio, tendo em vista os graves consectários de eventual rejeição das contas, e ponderando-se que o ato, embora irregular, não ameaçou o equilíbrio financeiro das contas públicas – bem jurídico tutelado pela norma indicada – em face do não empenhamento da despesa.

No entanto, recomendo ao gestor que se abstenha de editar decreto de abertura de créditos adicionais caso não assegurada a disponibilidade de recursos, observando rigorosamente o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.2. Superávit financeiro (fls. 04v/05 e 380/383)

O órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$42.398,78, sendo R\$7.350,00 na fonte 202 – Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde; R\$100,00 na fonte 216 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); R\$11.066,86 na fonte 218 – Transferência do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica; R\$3.325,75 na fonte 219 – Transferência do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica; R\$20.538,23 na fonte 224 – Transferência de Convênio não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social e R\$17,94 na Fonte 244 – Transferência de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), mediante indicação de superávit financeiro do exercício anterior, contrariando-se o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

O jurisdicionado, em sede de defesa, alegou, inicialmente, que o SICOM não disponibiliza ferramenta para a apuração do superávit financeiro segregada por objeto de convênio e conta bancária, o que, segundo o gestor, prejudica a análise correta da matéria pela unidade técnica. Historiou a evolução do sistema de plano de contas e sua influência na forma de apuração do superávit financeiro e a repercussão dos saldos extraorçamentários das contas de empréstimos consignados dos servidores junto a instituições financeiras. Salientou que os valores relativos aos mencionados consignados replicaram nas fontes: 101, 102, 118, 119, 148 e 150, provocando déficit financeiro.

Delineou razões de defesa atinentes a cada fonte de recursos.

Quanto à fonte 202 (fls. 42/45), assegurou que o processo de correlação de plano de contas resultou em duplicação de valores do passivo, repercutindo negativamente na apuração do

superávit financeiro, indicando-se o encerramento do exercício financeiro de 2015 com saldo de R\$68.083,70 na referida fonte. Salientou, ainda, a possibilidade de compensação do superávit apurado na fonte 200 com eventual déficit da fonte 202.

O órgão técnico, em exame de fl. 383, asseverou que, de fato, nos termos do parecer emitido em resposta à Consulta n. 932.477, é lícita a compensação entre as fontes 100, 101, e 102 e, ante a suficiência do superávit financeiro na fonte 100 para suprir o déficit da fonte 102, considerou sanada a irregularidade.

Com efeito, nos termos do referido parecer, é permitida a interação entre os saldos dos resultados financeiros ocorridos nas fontes 100, 101, e 102, razão pela qual, acorde com a análise efetuada pelo corpo técnico, reputo não mais subsistir a impropriedade.

Quanto à Fonte 216, o responsável sustentou (fls. 45/46), que o excesso de R\$100,00 dos suplementares abertos em relação aos recursos disponíveis não foi empenhado, e que, no exercício de 2016, houve excesso de arrecadação de R\$14.210,38 na fonte 116, tendo sido empenhada a importância de R\$11.575,00, observando-se o equilíbrio financeiro.

A equipe técnica, com fundamento na Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2018, asseverou que não mais persiste a falha, tendo em vista a confirmação de que não foi realizada a despesa atinente aos créditos abertos sem recursos disponíveis.

Com efeito, ao examinar o relatório “Despesas”, fonte 216, extraído do SICOM, verifiquei que permaneceu saldo de R\$100,00 não empenhado, razão pela qual afasto a irregularidade, para fins de emissão do parecer prévio, observando que a conduta não afetou o equilíbrio financeiro do ente.

No entanto, frise-se, a simples abertura do adicional sem recursos disponíveis contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, razão por que recomendo ao atual gestor que se abstenha de semelhante prática.

Quanto às Fontes 218 e 219, o jurisdicionado afirmou (fl. 46), juntando o Anexo I à peça defensiva, que, por meio de exame das obrigações financeiras de 2014 do SICOM, foram identificadas duplicidades de registros na receita extraorçamentária, no valor de R\$25.235,20, nas fontes 118 e 119, relativas a empréstimos consignados do SICOOB e CEF, devido à correlação de contas PCASP em 2014. Ajuizou que, em decorrência dos ajustes efetuados, consoante relatório “Extra Balancete” das contas de Depósitos e Consignados em 2016, não se verificou saldo de obrigações financeiras relativamente a essas fontes. Por conseguinte, e não havendo restos a pagar, apurou superávit financeiro nas fontes 118 e 119, em 31/12/15, corresponde ao saldo bancário de R\$14.392,61, origem da abertura dos suplementares nesse valor, por meio do Decreto n. 2.481/2016.

O órgão técnico, diante dos argumentos e documentação acostada, considerou esclarecida a impropriedade.

Consoante se infere do relatório “Receitas e Despesas Extraorçamentárias”, extraído do SICOM e ora juntado aos autos, de fato, houve registro do valor indicado acima, correspondente a “Depósitos e Consignações”, nas fontes sob exame. Efetuado o ajuste, restou demonstrada a existência de superávit financeiro para suportar os suplementares abertos, razão por que, acorde com a unidade técnica, entendo não subsistir a irregularidade.

Quanto à Fonte 224 (fls. 46/48), destacou a necessidade de apuração do superávit financeiro por fonte e objeto de convênio, especialmente nessa fonte, em que há expressivo número de ajustes dessa espécie. Observou que havia apenas valor único inscrito em restos a pagar na fonte 124, mas não pertinente aos convênios para os quais foram abertos os suplementares. Avaliou que os créditos abertos importaram em R\$82.056,86 (Decretos n.ºs 2.452/16 e 2.566/16), valor

inferior ao montante do superávit financeiro. Mencionou, ainda, a suficiência de superávit para amparar os créditos de R\$101.413,11, abertos por meio do Decreto n. 2.487/16.

Consoante relatório técnico, os restos a pagar relativos à fonte 224 referem-se ao IV Festival Internacional de Esculturas em Pedras e não guardam relação com os convênios que originaram os adicionais abertos, conforme relatório juntado à fl. 387, em razão do que sugeriu desconsiderar a impropriedade.

Acresça-se à manifestação técnica, à qual adiro, que os créditos abertos relativos ao IV Festival Internacional de Esculturas em Pedras não foram sucedidos pelo empenhamento da despesa correlata.

Quanto à Fonte 244 (fl. 48), o responsável afirmou que os recursos são registrados na conta bancária BB n. 40.000-9, ag. 0162-7; que no processo de adoção do novo plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, houve erro na geração e envio da informação via SICOM, resultando na anulação do superávit financeiro de R\$17,94, mediante os quais foram abertos os suplementares. Acostou os documentos de fls. 339/371.

O órgão técnico, diante da documentação juntada pelo gestor, inferiu a ocorrência de superávit financeiro de R\$17,94, comportando o suplementar aberto e concluiu não mais persistir a impropriedade sob exame.

De fato, com base nos relatórios ora encaminhados, resta comprovada a assertiva de inexistência de passivo nos exercícios anteriores que pudesse comprometer o superávit financeiro que lastreou a abertura de crédito R\$17,94. Dessa forma, considero sanada a irregularidade.

Isso posto, concluo pela regularidade da suplementação em face do disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

2.2. Relatório de Controle Interno (fl. 12v)

A área técnica constatou que a manifestação do responsável pelo controle interno não foi conclusiva.

O defendente encaminhou, junto à peça defensiva, parecer conclusivo do responsável pelo controle interno fls. 373/374.

Nos termos do relatório técnico, consta no parecer ora encaminhado pronunciamento pela aprovação das contas, fl. 384v.

Diante do exposto, considero elidida a impropriedade.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,84%), às ações e serviços públicos de saúde (19,60%), aos limites das despesas com pessoal (47,41%, pelo município, e de 45,60% e 1,81% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,26%).

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acorde com o Órgão Ministerial e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Helder Sávio Silva, do Município de Coronel Xavier Chaves, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao atual Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Helder Sávio Silva, do Município de Coronel Xavier Chaves, relativas ao exercício de 2016, de acordo com o Órgão Ministerial e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação

de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas; **III)** determinar, observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, o arquivamento do processo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

agot/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**